



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado
Superintendência de Regime Disciplinar

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-03/007/4365/2014
Data: 12/09/2014 Fls:
Rubrica: *[Assinatura]*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO

Processo nº E-03/007/4365/2014
Apenso: E-03/007/5990/2014

EMENTA: ABANDONO DE CARGO –
Ocorrência de dez faltas consecutivas. Presentes os elementos objetivo e subjetivo do ilícito. Observância dos princípios constitucionais. Inexistência de justa causa para o ilícito administrativo. Opinativa de DEMISSÃO da servidora processada.

A 10ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o relatório dos trabalhos, referente ao processo administrativo disciplinar nº E-03/007/4365/2014, instaurado através do Ato de fl. 110, datado de 02 de agosto de 2019, publicado no DOERJ de 07/08/2019, para apurar abandono de cargo público em [REDACTED]

[REDACTED]
de acordo com o disposto no art. 52 V § 1º do Decreto – Lei nº 220/75, disciplinado pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2479/1979, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96.

[Assinatura] *[Assinatura]*
Página 1 de 8



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-03/007/4365/2014
Data: 12/09/2014 Fls:
Rubrica: 148

GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado
Superintendência de Regime Disciplinar

DOS FATOS

Instaurado o presente processo administrativo para apuração de dez faltas consecutivas atribuídas a servidora [REDACTED]

[REDACTED] a partir de 12/09/2014, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 2.479/79, com redação alterada pela Lei Complementar nº 85/96. Compondo o processo os seguintes documentos:

Termo de apensação do processo nº E-03/007/5990/2014 à fl. 19.

Pedido de reassunção à fl. 30.

Histórico Funcional da servidora a fl. 42.

Formulário de comunicação de faltas a fl. 50.

Mapa de controle de frequência a fl. 51.

Declaração de frequência à fl. 53.

Ficha funcional à fl. 56.

Histórico de frequência à fl. 57.

Relatório de Perfil profissional à fl. 58.

[REDACTED] fl. 59.

Termo de compromisso assinado à fl. 60.

Declaração de próprio punho da servidora processada à fl. 61.

Cartão de Frequência Trimestral à fl. 67.

Parecer de indeferimento da reassunção e publicação no DOERJ as fls. 89/90.

Despacho do Protocolo/SUPLED à fl. 94 informando nada constar referente a processo

Página 2 de 8

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20020-000

(Assinatura) 3/2014



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-03/007/4365/2014
Data: 12/09/2014 Fls:
Rubrica: 14a [Signature]

**Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado
Superintendência de Regime Disciplinar**

administrativo disciplinar em nome da servidora ora processada.

Dados extraídos do SIGRH, em nome da servidora processada, à fl. 95.

Manifestação sugerindo a instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de dez faltas consecutivas, realizado pelo Assistente da COTEI/SUPIA. Através do documento de fl. 96, ratificado pela Coordenadora à fl. 97 e posterior manifestação do Controlador Geral à fl. 98, determinando a instauração de PAD, para apuração de 10 (dez) faltas consecutivas em nome da servidora [REDACTED]

[REDACTED] seguido de ato de instauração (fl. 110) de 02/08/2019, publicado no DOERJ em 07/08/2019.

Na sequência designando a 10ª COPIA para proceder à apuração dos fatos à fl. 113.

DA INSTRUÇÃO

Autuado o feito, aos **13 de agosto de 2019**, deliberaram os membros do Colegiado por convocar à servidora processada, além de outras providências pertinentes a elucidação do feito as fls. 115/116.

Edital de chamada as fls. 117/120, 125/128.

Convocatórios as fls. 121/124.

Depoimento da servidora processada as fls. 132/133.

Termo de ultimação e citação as fls. 134/135.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-03/007/4365/2014
Data: 12/09/2014 Fls:
Rubrica: 150

**Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado
Superintendência de Regime Disciplinar**

Termo de vista à fl. 136.

Solicitação de defensor à fl. 137.

Designação da Defensora *ex-officio*, a fim de promover a Defesa da servidora ora processada à fl. 141.

Peça defensiva as fls. 143/144.

Termo de Conclusão em 16/09/2019, para fins de relatório, à fl. 145, designada a relatora [REDACTED] à fl. 146.

Relatado, passo ao voto.

VOTO

Trata o presente processo de comunicação de 10 (dez) faltas consecutivas, em face de [REDACTED],

[REDACTED] ocorridas a partir do dia 12/09/2014, conforme formulário de comunicação de faltas (50).

Baseado no termo de Ultimação de fls. 134/135, reuniram-se os membros da 10ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, e, após detido exame dos autos, consideraram ultimada a instrução desse processo administrativo disciplinar promovendo a indicação da servidora ora processada por ter se ausentado do serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos, a partir de 12/09/2014, caracterizando abandono de cargo em 21/09/2014.

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-03/007/4365/2014
Data: 12/09/2014 Fls:
Rubrica: 151

**Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado
Superintendência de Regime Disciplinar**

Em análise preliminar de mérito, torna-se necessária no presente momento à verificação do transcurso do lapso prescricional, a fim de se constatar a ocorrência ou não da extinção da pretensão punitiva estatal, nos ditames da norma do art. 57, II, n. 1 do DL 220/75, regulamentado pelo Decreto nº 2.479/79. O abandono consumou-se em 21/09/2014. A publicação da instauração desse Processo ocorreu em 07/08/2019, ocorrendo nesse momento à interrupção do lapso prescricional, desse modo o jus puniendi por parte da Administração Pública só ocorrerá em 07/08/2024.

Adentrando a análise de mérito, o que se verifica é que restou comprovado o elemento objetivo da infração disciplinar de abandono de cargo, conforme Formulário de Comunicação de Faltas (fl. 50), Mapa de Controle de Frequência (fl. 51) e Cartão de Frequência Trimestral (fl. 67).

Após constatada a materialidade do ilícito, destaco a tese defensiva as fls. 143/144:

“(...) Cabe apenas a esta Defensora pedir a descaracterização das faltas imputadas a servidora, pela não comprovação do animus abandonandi, haja vista que motivos alheios a vontade da servidora a fizeram ausentar-se de suas atividades laborais (...) cabe a esta defesa requerer, diante da alegação, de que devido a motivos particulares não possui interesse na reassunção, seja aplicada a exoneração (...) seja concedida a exoneração ex-officio da servidora (...) justificadas suas faltas para fins disciplinares, com o subsequente Arquivamento do presente processo administrativo disciplinar e a carecida regularização da vida funcional, ex positis, pela ausência de comprovação da intenção (...)"

No âmbito dessa análise, ouso discordar da tese defensiva quanto a exoneração ex officio, pois

Página 5 de 8

18/09/2024



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-03/007/4365/2014
Data: 12/09/2014 Fls:
Rubrica: 152

**Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado
Superintendência de Regime Disciplinar**

a mesma é intempestiva e deveria ter sido solicitada antes da instauração deste PAD e posterior arquivamento do presente processo. O *animus* no abandono de cargo (elemento subjetivo) restou manifesto. Não foi constatada justa causa para o cometimento da infração disciplinar, mesmo esta comissão fornecendo e indicando todos os meios para que se justificassem suas faltas, a servidora no momento de seu depoimento afirmou desejar a exoneração de seu cargo por motivos particulares os quais não deseja declinar, como se comprehende no depoimento de fls. 67/68:

“(...) a Depoente de fato ausentou-se de suas funções por mais de (10) dez dias de forma consecutiva a partir de 12/09/2014 (...) em 21 de março de 2016 apresentou a Coordenadoria Regional de Gestão de Pessoas da Metropolitana III uma justificativa para as suas faltas (...) alegando, em suam, problemas de saúde com a sua genitora que fora diagnosticada com Síndrome de Demência, embora, comprovasse o alegado a Perícia Médica entendeu por não convolar suas faltas (...) afirma hoje desejar exoneração de seu cargo por motivos particulares os quais não deseja declinar (...”).

O elemento subjetivo do ilícito restou evidenciado na declaração da depoente onde confirma o período e afirma ter deixado de comparecer a unidade escolar por mais de dez dias, tentando se justificar somente 02 (dois) anos após, sendo assim, encaminhada a perícia médica do estado, que entendeu por bem não convolar suas faltas, ratificou ainda, que não deseja reassumir seu cargo, pois se a própria servidora não vislumbrou interesse em retornar, não resta a esta Comissão alternativa senão solicitar sua **demissão**.

BBP 3/4
Página 6 de 8



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-03/007/4365/2014
Data: 12/09/2014 Fls:
Rubrica: 153

**Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado
Superintendência de Regime Disciplinar**

Faz-se necessário considerar, que o “Abandono de Cargo”, afronta o dever funcional de assiduidade, ameaça o Princípio da Continuidade e regularidade do serviço público. Ensina o [REDACTED] in Processo Administrativo Disciplinar: “*Promana ainda desse princípio a vedação de abandono de cargo ou função, cuja gravidade para a continuidade do serviço público é tamanha que tal atitude foi erigida em ilícito administrativo e ilícito penal*”.

Concluindo, após assegurados todos os direitos da servidora, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ao avaliar o ilícito administrativo objeto da presente apuração, conclui-se não haver qualquer elemento probatório apto a justificar suas faltas. Portanto, não merece acolhida a tese de arquivamento do feito, pelos fundamentos expostos no presente voto.

Diante de todo o exposto, propõe e VOTA esta Relatora, s.m.j., pela aplicação da penalidade disciplinar de DEMISSÃO a servidora ora processada, por transgressão ao artigo 52, inciso V e parágrafo primeiro do Decreto-Lei n.º 220/75, regulamentado pelo Decreto n.º 2.479/79; por ter se ausentado do serviço, sem justa causa, por dez dias consecutivos, no período compreendido entre 12/09/2014 a 21/09/2014, conforme fundamentação supra.

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a 10.^a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, à unanimidade, nos termos do RELATÓRIO e acompanhando o VOTO DA

Página 7 de 8



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-03/007/4365/2014
Data: 12/09/2014 Fls:
Rubrica: 154

**Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado
Superintendência de Regime Disciplinar**

RELATORA, opina s.m.j., seja aplicação da penalidade disciplinar de **DEMISSÃO** a servidora
[REDACTED]
[REDACTED] conforme fundamentação retro.

À superior apreciação.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2019.

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

Senhora Superintendente de Regime Disciplinar,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho o presente expediente à V. Sa., que versa sobre processo administrativo disciplinar instaurado para apurar a infração disciplinar de abandono de cargo, tipificado no Art. 52, Inciso V, §1º do Decreto-Lei 220/75, na qual o servidor público ausenta-se injustificadamente do serviço por 10 dias consecutivos.

Após adoção das medidas de estilo, a 10ª COMISPI manifestou-se pela aplicação da pena de demissão em 18/09/2019, entendimento que foi corroborado por esta Corregedoria-Geral à época.

Como a aplicação da penalidade de demissão é de competência privativa do Exmo. Sr. Governador do Estado, conforme Art. 56, Inciso I do Decreto-Lei 220/75, o presente expediente foi encaminhado para sua deliberação, oportunidade em que a Assessoria Jurídica a Casa Civil opinou pela ocorrência da prescrição trienal da pretensão disciplinar com base no atual entendimento da PGE/RJ, indicado no Parecer n. 64/2021/CGE/ASSJUR (index 35722515).

Submetido os autos à esta Coordendoria, sua Assessoria manifestou-se index 35722515 e divergiu da proposta outrora talhada pela comissão processante ao propor o arquivamento do feito face a prescrição da pretensão disciplinar, pelo decurso do prazo de 3 anos, nos termos do Art. 323, *caput* e 109, Inciso VI, ambos do Código Penal e Enunciado 43 PGE/RJ.

Após revisitar os autos, concluo pela higidez da manifestação desta Assessoria, de modo que não merece qualquer reparo e nem há motivação que leve a discordar de sua conclusão.

Também aponto que as manifestações anteriores, que propuseram a aplicação da pena de demissão, não padecem de quaisquer vícios, na medida em que seguiram o entendimento jurídico contemporâneo a emanação de suas conclusões - dado que a mudança de entendimento quanto ao prazo prescricional do abandono de cargo ocorreu em 22/04/2021 (index 16084324).

Portanto, **APROVO** a aferição dos aspectos procedimentais e de mérito deste processo administrativo disciplinar exarado na manifestação desta Assessoria index 35722515 e endosso seu desenlace, no sentido de sugerir o **ARQUITIVAMENTO** do feito pela prescrição da pretensão disciplinar.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 11/07/2022, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **35836052** e o código CRC **2C7D9080**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

À Corregedoria Geral do Estado,

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

Com meus cordiais cumprimentos, trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face da servidora [REDACTED]

[REDACTED] por ter se ausentado do serviço sem justa causa, por 10 dias consecutivos, de 12/09/2014 a 21/09/2014.

Apurado o feito pela 10^a COMISPI foi sugerida à autoridade julgadora a aplicação da pena de DEMISSÃO, por entender que restou evidenciado o ilícito de abandono de cargo, diante das provas existentes nos autos.

Contudo, em observância ao Parecer nº 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV, da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ.

Nesse sentido, após procedida a reapreciação dos autos pela COORED, considerando o entendimento supramencionado, segue a Manifestação CGE/COORED SEI N°89 (Index 35722515), aprovada pelo Coordenador de Regime Disciplinar fundamentada no index 35836052, sugerindo o arquivamento do feito, visto que o caso em tela fora alcançado pela prescrição, restando fulminada a pretensão punitiva do Estado.

Face ao exposto, baseado nas competências delegadas pela Resolução CGE nº 147, de 09 de junho de 2022, encaminho a V.S.^a o presente processo, a fim de que seja acolhida a manifestação técnica da COORED desta Superintendência pelo **ARQUIVAMENTO** deste Processo Administrativo Disciplinar.

Por fim, ressalto que em virtude da Promoção Jurídica da CGE n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurado do [REDACTED] torna-se prescindível a remessa dos autos para análise jurídica quando:

"i. Instaurarem processos administrativos;

ii. Arquivarem processos;

iii.) Dilatem prazos;

iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção." (grifo nosso)

Superintendente de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] em 19/07/2022, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36330796** e o código CRC **4E341108**.

Referência: Processo nº E-03/007/4365/2014

SEI nº 36330796

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: 2123331805